

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 5.463, DE 2019

Acresce dispositivo à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

**Autora:** COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

**Relator:** Deputado ROBÉRIO MONTEIRO

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da Comissão de Legislação Participativa, trata de acrescentar um artigo ao Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) para atribuir efeitos retroativos às decisões judiciais que decretarem a separação, o divórcio, o restabelecimento da sociedade conjugal e o reconhecimento de filiação.

De acordo com o previsto na referida proposta legislativa, a eficácia de decisões judiciais passaria a retroagir, nos casos das que decretarem a separação, o divórcio e o restabelecimento da sociedade conjugal, à data em que a ação respectiva haja sido ajuizada, e, no de reconhecimento de filiação, à data do nascimento do filho.

No âmbito da Comissão de Legislação Participativa, o relator da sugestão que origem ao referido projeto de lei (Sugestão nº 115, de 2017), Deputado Pompeo Mattos (PDT-RS), deu parecer favorável à aprovação, argumentando que "a proposta busca preservar direitos e patrimônios de dilapidações ou ocultações mediante transmissão de propriedade ou titularidade de bens ou direitos para que não sejam partilhados ou deixados como herança".



CD220962951200\*

Mediante despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, o aludido projeto de lei foi distribuído, para análise e parecer, a esta Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), devendo tramitar em regime de prioridade, sujeitando-se à apreciação pelo Plenário.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do disposto no art. 32, caput e respectivo inciso XVII, alíneas “t” e “u”, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito de matérias legislativas sobre direito de família, bem como daquelas que digam respeito à família.

E, como as medidas propostas no âmbito do projeto de lei em tela cuidam de direito de família e também dizem respeito à família, cabe a esta Comissão sobre o mérito de tal proposição se manifestar.

Nessa esteira, passemos ao exame da referida iniciativa legislativa.

De acordo com a tradição jurídica pátria, o casamento válido somente se dissolve com a morte de um dos cônjuges ou o divórcio (art. 1.571, § 1º, do Código Civil). Já a separação judicial – hoje em desuso face ao advento da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que “dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos” – põe fim à sociedade conjugal (art. 1.571, caput e respectivo inciso III, do Código Civil).

Nesse compasso, as decisões judiciais que decretarem a separação judicial e o divórcio são de natureza desconstitutiva, produzindo efeitos apenas a partir de sua prolação.




Mudar isso, entretanto, não se revela, em nosso sentir, apropriado.

Ora, considerar os cônjuges como divorciados desde o dia em que a ação respectiva foi proposta – e não apenas a partir da data da sentença desconstitutiva – poderia acarretar, em muitos casos, sérios prejuízos e restrições em relação a bens e direitos efetivamente incorporados ao patrimônio de cada um deles durante a tramitação processual.

Além disso, não restariam, na hipótese em questão, suficientemente preservados os interesses de terceiros que, mantendo relações negociais com os cônjuges, poderiam ser surpreendidos com o fim da comunhão de bens retroativamente à data de propositura da ação de divórcio.

No tocante às decisões judiciais que tratam de restabelecer o vínculo matrimonial, entendemos que também seria inapropriado considerar que o pedido de restabelecimento da sociedade conjugal implique, quando acatado pelo juiz, o restabelecimento anterior da comunhão patrimonial em relação a todos os bens e direitos dos cônjuges.

Com efeito, se a reconciliação do casal se efetivar por sentença com efeitos retroativos, poderá, na mesma linha do que se mencionou em relação aos casos de divórcio por sentença judicial, haver prejuízos para terceiros.

Também não se deve negligenciar que o restabelecimento em comento também não pode prejudicar os efeitos da decisão que homologou a partilha dos bens que já se encontram protegidos sob o manto da coisa julgada.

Já quanto ao reconhecimento da paternidade (filiação) pelo juiz ocorrer com eficácia retroativa à data de nascimento, cabe lembrar que a decisão judicial que reconhece a paternidade é de natureza declaratória, implicando, antes de tudo, a constatação, pelo juiz, de que a paternidade existe e que foi constituída desde o momento em que a criança nasceu. E, por se tratar de sentença declaratória, naturalmente o que é de se esperar são, exatamente, os efeitos retroativos, posto se limitar a decisão judicial a declarar uma situação preexistente.



Consequentemente, uma vez que não se vislumbra, nesse último ponto, inovação legislativa potencial, não deve a medida proposta respectiva prosperar.

Diante do exposto, o nosso voto, no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, é, portanto, pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.463, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado ROBÉRIO MONTEIRO  
Relator

2022-6017



\* C D 2 2 0 9 6 2 9 5 1 2 0 0 \*

